TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001686-27.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marco Antonio Maciel propõe ação contra Banco do Brasil Sa aduzindo que nunca contratou com o réu e, ao dirigir-se a comércio local, seu crediário foi negado sob a alegação de que seu nome se encontrava lançado em órgãos de restrição de crédito – SERASA, SCPC e CCF (cadastro de emitentes de cheques sem fundo), pelo réu. Que havia 20 cheques devolvidos e um débito no valor de R\$ 12.593,16. Que procurou a agência local, mas foi informado que deveria se dirigir à agência que efetuou a abertura da conta, em São Paulo. Que foi vítima de fraude, mesmo porque nunca esteve em São Paulo. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos mencionados cadastros ou, supletivamente, a suspensão da publicidade; a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova; a exibição dos documentos, a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização por dano moral em valor correspondente a 05 vezes o valor que foi negativado. Juntou documentos (fls. 14/16).

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 18/21).

Citado, o réu afirmou que não houve falha do banco na suposta contratação, pois tomou todas as cautelas necessárias para tanto. Que também foi vítima de fraudador; que agiu em exercício regular de direito ao inscrever a dívida; que não há se falar em indenização.

Ofício da Serasa a fls. 49.

Réplica a fls. 54/55 e v°.

A fls. 56 o Juízo determinou à supressão da publicidade das anotações em nome do autor.

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 61), tendo somente o autor se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

manifestado a fls. 63/64.

A fls. 67 o Juízo determinou a exibição dos contratos, o que foi atendido a fls. 71/78.

O feito foi saneado acatando-se a aplicação do CDC ao presente caso e deferindo-se a inversão do ônus da prova . Perícia grafotécnica foi determinada (fls. 83/86)

Honorários periciais foram depositados e as vias originais dos documentos foram juntadas.

A fls. 105/423 foram juntados documentos referentes a pessoa estranha a estes autos.

Laudo pericial foi juntado a fls. 439/481 e sobre ele, apesar de intimados, as partes não se manifestaram (fls. 486).

O laudo foi homologada e a instrução encerrada.

Memoriais do réu a fls. 530/538. Autor quedou-se inerte (fls. 570).

É incontroverso - leia-se a contestação que admite a ocorrência da fraude - e está comprovado nos autos, pelo laudo pericial, que abertura da conta corrente e de financiamento foi ccontratada por terceiro que, valendo-se do nome do autor, falsificou seus documentos e sua assinatura, celebrando o contrato com a instituição financeira que, por sua vez, diante da inadimplência, levou o título à inscrição nos órgãos de restrição, o que abalou o crédito do autor.

O banco é responsável, e sua responsabilidade é objetiva (art. 14, caput, CDC), sendo que não comprovou a culpa exclusiva do autor da fraude (art. 14, § 3°, II, CDC), já que concorreu para a causação do dano ao não fiscalizar a congruência das assinaturas das quais se valeu o estelionatário por ocasião da celebração do contrato, e também não adotou medidas extras de cautela, como a exigência de firma reconhecida; assumiu risco, portanto, inerente à sua atividade, sendo tal assunção de risco o próprio fundamento de sua responsabilização civil.

O laudo pericial foi categórico em afirmar que a assinatura constante dos documentos bancários não partiram do punho do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

À guisa de conclusão, temos que a dívida não existe.

Quanto ao danos morais, estes são devidos.

A Sumula 385 do STJ haverá que ser afastada, nestes autos, pois a inserção, pela Claro S/A (fls. 16), já foi motivo de discussão judicial, tendo o V. Acórdão já transitado em julgado, reconhecendo, também lá, a existência da fraude aqui discutida (cópias em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta).

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 02/12/2008).

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos *punitive damages*.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das *punitive damages* encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS ⁴ VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

4^aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No presente caso, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) declarar a inexigibilidade do débito, (b) determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos bancos de restrição de crédito, inclusive do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, em virtude da dívida aqui declarada inexigível; (c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, atualizados monetariamente desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato (03/09/2012 – data da negativação - fls. 49). CONDENO o réu, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários devidos ao patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação.

A serventia deverá providenciar o desentranhamento da petição de documentos

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

de fls. 105/423, pois não pertencentes a estes autos.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA